



AO JUÍZO DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE VASSOURAS/RJ

Ref. IC 25/18

MPRJ 2018.00343-793

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** vem, respeitosamente, apresentado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, em atuação na Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Vassouras, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, na Lei nº. 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

com requerimento de tutela provisória de urgência

em face de **ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE SAÚDE DE VASSOURAS – ULTRA PLAN**, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 23.612.841/0001-55, com sede na Rua Gilda de Abreu, 17, Madrugá, Vassouras, RJ, CEP: 27.700-000, representada por seu presidente **RODRIGO RODRIGUES DA FONSECA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 12.895.630-7 IFP, inscrito no CPF sob o nº 100.431.897-92, residente e domiciliado na Rua Capitão Custódio de Souza Caravana, 212, Carvalheira, Vassouras, RJ, CEP: 27.700-000, tendo em vista os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

O Ministério Público, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República, é instituição permanente de carácter essencial ao próprio exercício da função jurisdicional, a ele tendo sido confiada a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



Entre as muitas funções confiadas ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1988, destaca-se a proteção dos interesses difusos e coletivos (CR/88, art. 129, inc. III), nos quais se incluem os direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais, revela-se o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

II. DOS FATOS:

As investigações que subsidiam a presente demanda tramitaram no **inquérito civil 25/18**, com o objetivo de apurar possível violação aos direitos dos consumidores com comercialização de plano de saúde pela sociedade ULTRA PLAN – Associação dos Usuários da Saúde de Vassouras (CNPJ 23.612.841/0001-55), no Município de Vassouras, tendo em vista que a mesma não possui inscrição na Agência Nacional de Saúde (ANS).

O procedimento foi instaurado a partir de representação encaminhada pela Câmara Municipal de Vassouras ¹ relatando, além da possível violação aos direitos dos consumidores pela demandada, a aprovação da Lei Municipal nº. 2.913/2017, que veda a comercialização de planos de assistência médica que não tenham inscrição na ANS.

Como diligência inicial, ofício foi expedido ao representante legal da Associação dos Usuários de Saúde de Vassouras – ULTRA PLAN para que prestasse esclarecimentos a respeito da comercialização de plano de saúde sem a inscrição na Agência Nacional de Saúde (ANS).

Na ocasião², a Ré (então investigada) alegou que não realizava a venda de planos de saúde, indicando que seu fim social, enquanto associação, consistia na prestação de serviços que pudessem contribuir para o fomento dos serviços de saúde e para melhorar as condições de vida de seus associados. Ademais, afirmou não haver qualquer documento juntado aos autos do inquérito civil comprovando a suposta prática de atos em dissonância com a legislação, mormente a comercialização de planos de saúde.

¹ Fls. 04/06 do IC 25/18.

² Fls. 08/27 do IC 25/18.



Notificada a esclarecer³ no que consistia a aduzida a “prestação de serviços que possam contribuir para o fomento dos serviços de saúde e para melhorar as condições de vida de seus associados”, informando quais seriam os serviços efetivamente prestados pela associação, sobreveio nova manifestação da Ré afirmando que *“esta prestação de serviços consiste em negociação com os planos de saúde, clínicas, associações médicas para a obtenção de melhores condições de atendimento, preço e assistência aos integrantes da associação, nos moldes em que já é efetuado pela Associação dos Aposentados de Volta Redonda, associação esta que conseguiu ótimos descontos nos planos de saúde ofertados por uma cooperativa médica”*. Além disso, noticiou ter por escopo dar legitimidade para a representação de seus associados perante as autoridades de saúde, em especial as municipais responsáveis pelo SUS – fls. 31/32 do IC 25/18.

Em diligências realizadas pela equipe do GAP, restou apurado que a pessoa jurídica em comento não foi localizada no endereço informado – o qual consta de sua inscrição junto ao CNPJ/MF –, mas sim à Rua Provedor Félix Machado, 47, no mesmo bairro, local em que, de forma descaracterizada e reservada, os agentes da nobre equipe de apoio abordaram um funcionário, o qual informou que **a empresa não vende planos de saúde, sendo comercializado um “convênio de consultas”, a partir do qual, com o pagamento de mensalidade, o assistido acessa consultas gratuitamente ou com desconto na Clínica Espaço Vida, pertencente ao Grupo Eterna Saudade, do qual faz parte a associação investigada** – fls. 33/35 do IC 25/18.

Em seguida, foi juntada cópia de outro procedimento que foi recepcionado nesta Promotoria de Justiça após declínio de atribuição do Ministério Público Federal (PI 40/19 – MPRJ 2018.01289-182), no qual o noticiante anônimo narra, em apertada síntese, a prática do delito previsto no art. 16 da Lei 7.492/86, tendo em vista ser oferecido, por meio de anúncios em rede social, plano de assistência médica sem autorização para tanto – fls. 41/79 do IC 25/18.

Impende destacar print de postagem realizada por “JUNINHO GAMA” na página “Vassouras Livre!” na rede social Facebook, em cujo teor o mesmo se apresenta como consultor de vendas do ULTRA PLAN, o plano de assistência médica do Grupo Eterna Saudade (fl. 53), bem

³ Tais esclarecimentos foram requisitados tendo em vista que, de acordo com o Estatuto Social da Associação em comento, seu objetivo é *“a prestação de serviços que possam contribuir para o fomento dos serviços da saúde e para melhorar as condições de vida de seus associados, tais como: consultas básicas não emergenciais e em caso de exames de alta complexidade e que não possua a Associação equipamentos necessários, terá direito o associado em dia com suas mensalidades convênios firmados com clínicas e hospitais para pronto atendimento com pagamento coparticipativo dos exames efetuados sem ônus nenhum para a Associação”*.



como postagem do “Grupo Eterna Saudade”, na rede social Facebook, indicando a formalização de convênio com a Prefeitura de Vassouras, por meio do qual o servidor teria desconto de 20% (vinte por cento) e mensalidade descontada em folha, dando direito à assistência médica, odontológica e funeral.

Além disso, consta cópia parcial do contrato de prestação de serviços firmado pelo Grupo Eterna Saudade, **evidenciando a comercialização de plano privado de saúde**, ante à clara presença de cláusulas com previsão expressa do objeto e de direitos e obrigações típicas do exercício de atividade de plano de saúde, como: a) serviços de assistência à saúde; b) beneficiários e rede prestadora de serviços; c) mensalidade; e d) prazos de carência para a utilização dos serviços. **Entretanto, como já dito, a requerida jamais possuiu registro e autorização da ANS para funcionar como operadora de plano privado de saúde, o que tornava – e ainda torna – a sua atividade absolutamente ilegal.**

A ANS, após vistoria na associação, noticiou que a Gerência de Processos Sancionadores, Julgamento e Intervenção havia instaurado o Procedimento Administrativo Preparatório (PAP) nº. 33910.006883/2019-76 com o objetivo de apurar os indícios de infração à Lei 9.656/98, em razão da probabilidade de a sociedade empresária estar exercendo atividade de operadora de plano de saúde, sem o devido registro naquele órgão regulador⁴.

Questionada quando ao andamento do PAP, a agência reguladora menciona⁵ que, ***“no curso da instrução processual, foram verificados indícios de que a Empresa, sem registro na ANS, estaria exercendo atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde, sem o devido registro desta Agência Reguladora”.***

Ademais, a manifestação encaminhada dá relevo à seguinte constatação apurada na diligência *in loco*: ***“O representante da empresa informou que a empresa ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE SAÚDE DE VASSOURAS – ULTRAPLAN atua em parceria com a funerária Eterna Saudade, que pertence à sua família, em todo o território nacional”.***

⁴ Fls. 86/89 do IC 25/18.

⁵ Fls. 95/100 do IC 25/18.



Instada a informar as medidas adotadas, a Diretoria de Normas e Habilitação da ANS ratificou a conclusão da fiscalização na fase preliminar da apuração, **no sentido de que há elementos de informação indiciadores de que a entidade denunciada, na exploração de sua atividade, adota modelo semelhante ao praticado por operadora de plano de saúde** – fl. 107 do IC 25/18.

Novo ofício foi expedido à ANS requisitando o envio de cópia integral do Processo Administrativo em cujo bojo foram encetadas tais análises, o qual encontra-se gravado na mídia digital de fl. 110 do IC 25/18 e segue em anexo a esta exordial. No tocante à requisição de que fosse informada a adoção de qualquer postura punitiva, o órgão regulador noticiou que estava em fase de apuração dos elementos para provável lavratura de auto de infração (fls. 111/112).

A tramitação do inquérito civil foi sobrestada por 30 (trinta) dias aguardando a conclusão da análise pela ANS, interregno no qual sobreveio a suspensão das atividades presenciais no âmbito do Ministério Público – na linha do que ocorreu em diversas instituições – considerando o cenário da pandemia provocada pelo novo coronavírus. Após a retomada gradual das atividades presenciais, deu-se continuidade às investigações, oportunidade em que a ANS afirmou que os autos ainda estavam na GEPJI (Gerência de Processos Sancionadores, Julgamento e Intervenção) ***“para provável lavratura de auto de infração, tendo em vista os fatos já apurados”*** – fls. 119/121 do IC 25/18.

Por fim, tem-se a confirmação de que **a Ré ULTRAPLAN continua comercializando seus planos, fazendo com que a população mais humilde acredite que está pagando por um serviço completo de assistência à saúde/plano de saúde**, como mostram as imagens extraídas da rede social *Facebook*, contendo material publicitário divulgado pela ULTRA PLAN em sua página, bem como cópia do Jornal Tribuna do Interior no qual se veiculou propaganda da Ré (fls. 130/136 do IC 25/18):



 **Ultraplan Vassouras** ⋮
18 de janeiro às 10:50 · 🌐

Cuide da saúde da sua criança com o Ultraplan!
Agende uma consulta em pediatria agora mesmo.
Ligue ou mande Whatsapp: (24) 2471-3345.

Se você ainda não fez o Ultraplan, entre em contato e pela mais informações. Será um prazer ter você com a gente! 😊

Ultraplan - Qualidade de Vida Para Você e Sua Família

[#ultraplan](#) [#grupoeternasaude](#)
[#cuidadocomasaude](#) [#crianças](#)
[#saudedascrianças](#)



[✉ Fale conosco](#)  

api.whatsapp.com



12 **Tribuna do Interior** Compartilhar

Bomtempo cria Rota para colocar turistas e vassourenses no mundo das cervejarias artesanais

**Rota da Cerveja apresenta cervejarias elogiadíssimas em Barra do Pirai e Vassouras*

Que se celebre o primeiro aniversário da Rota da Cerveja, o Bomtempo criou uma rota para colocar turistas e vassourenses no mundo das cervejarias artesanais. A iniciativa, que começou em Barra do Pirai e se estende para Vassouras, apresenta cervejarias elogiadíssimas em ambas as cidades. A rota é formada por pontos turísticos, como o Museu de Arte Sacra de Barra do Pirai e o Museu de Arte Sacra de Vassouras, e por cervejarias artesanais, como a Cervejaria Artesanal de Barra do Pirai e a Cervejaria Artesanal de Vassouras. A iniciativa é promovida pelo Bomtempo, uma empresa de turismo que atua em Barra do Pirai e Vassouras. A rota é formada por pontos turísticos, como o Museu de Arte Sacra de Barra do Pirai e o Museu de Arte Sacra de Vassouras, e por cervejarias artesanais, como a Cervejaria Artesanal de Barra do Pirai e a Cervejaria Artesanal de Vassouras.

Cia. dos Bairinhos

A Cia. dos Bairinhos é uma iniciativa que visa promover a integração entre os moradores dos bairros de Barra do Pirai e Vassouras. A iniciativa é promovida pelo Bomtempo, uma empresa de turismo que atua em Barra do Pirai e Vassouras. A Cia. dos Bairinhos é formada por moradores dos bairros de Barra do Pirai e Vassouras, que se reúnem para realizar atividades e eventos que visam promover a integração entre os moradores dos bairros.

ORTOLOGIA REYNALDO PEREIRA & EQUIPE

ORTOLOGIA REYNALDO PEREIRA & EQUIPE
Rua José Alves Pimenta, nº 1045, Matadouro, Barra do Pirai/RJ
Telefone: (24) 2471-3345

ultraplan
Qualidade de vida para você e sua família

A partir de **88,00** mensais

CONSULTAS MÉDICAS

- Clínica Médica
- Pediatria
- Cardiologia
- Oftalmologia
- Ortopedia
- Ginecologia
- Dermatologia
- Odontologia
- Endocrinologia

CONVÊNIOS

- Alergia
- Nutrição
- Ortodontia
- Endodontia
- Psicologia
- Gastroenterologia

CLUBE DE BENEFÍCIOS
Descontos em exames e no comércio!

Novidades UltraPlan! NOVO SETOR DE FISIOTERAPIA

Outras novidades:
ULTRASSONOGRAFIA | ELETROCARDIOGRAMA | TESTE ERGOMÉTRICO

(24) 2471-3345 Fixo e whatsapp
Praça Provedor Félix Machado, 47 - Madrugada, Vassouras RJ

HELVER casa há mais de 30 anos

ultraplan
Qualidade de vida para você e sua família

A partir de **88,00** mensais

Titular+cônjuge + filhos solteiros até 35 anos

CONSULTAS MÉDICAS

- Clínica Médica
- Pediatria
- Cardiologia
- Oftalmologia
- Ortopedia
- Ginecologia
- Dermatologia
- Odontologia
- Endocrinologia

CONVÊNIOS

- Alergia
- Nutrição
- Ortodontia
- Endodontia
- Psicologia
- Gastroenterologia

CLUBE DE BENEFÍCIOS
Descontos em exames e no comércio!

Novidades UltraPlan! NOVO SETOR DE FISIOTERAPIA

Outras novidades:
ULTRASSONOGRAFIA | ELETROCARDIOGRAMA | TESTE ERGOMÉTRICO

(24) 2471-3345 Fixo e whatsapp
Praça Provedor Félix Machado, 47 - Madrugada, Vassouras RJ



III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Com efeito, os elementos de convicção produzidos no curso da investigação encetada por esta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Vassouras demonstram flagrante violação aos direitos difusos e coletivos dos consumidores pelo **exercício ilegal de atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde** pela Associação dos Usuários de Saúde de Vassouras – ULTRAPLAN, eis que vem atuando sem o devido registro e autorização pela Agência Nacional de Saúde – ANS.

Tal conclusão, se dá, inclusive, com base em documentos publicitários utilizados pela própria Ré, nos quais são ofertados diversos serviços/produtos de assistência à saúde, sob o título “Assistência Familiar”. Todavia, não se trata de assistência, mas sim de **nítida atividade de operadora de plano de saúde**, através do sistema de “Cartão Desconto”, por intermédio de rede conveniada – conforme demonstrado na documentação de fls. 41/79 do IC 25/18, tudo sem registro e autorização pela ANS, conforme indicado pela própria agência reguladora.

Para além da comercialização, a ré promove a publicidade dos serviços e produtos de assistência à saúde (como se plano privado de saúde fosse), sem qualquer ressalva ou observação de que não possui registro e autorização da ANS para o exercício de tal atividade. Nesse caso, como é cediço, a publicidade integra o contrato e obriga a Ré ao fornecimento de serviços e produtos de assistência à saúde, **mesmo operando ilegalmente no mercado.**

O exercício ilegal de atividade de plano de saúde pela associação ré tem a potencialidade concreta de trazer sérios transtornos e prejuízos aos consumidores, na medida em que são levados a acreditar estarem contratando um plano de assistência à saúde, com todos os benefícios e garantias de uma operadora, com registro e autorização na Agência Reguladora competente, quando na verdade não estão.

De acordo com as informações da própria ANS, a ré exercer atividade irregularmente, sem registro e autorização pela Agência Reguladora, aguardando os autos a regular tramitação para que haja a lavratura de auto de infração.

Portanto, a Ré tanto exerce como promove propaganda enganosa de atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde, sem o devido registro e autorização pela ANS, o que definitivamente é ilegal e abusivo aos direitos difusos e coletivos dos consumidores, conforme se passa a expor.



III.1. DO OBRIGATÓRIO REGISTRO NA ANS:

O art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas que operam planos de assistência à saúde encontram-se submetidas às disposições da Lei, sendo o conceito de plano privado de assistência à saúde trazido no inciso I do dispositivo:

*Art. 1º - Submetem-se às disposições desta Lei as **pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde**, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:*

*I-Plano Privado de Assistência à Saúde: **prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais** a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;*

De acordo com o art. 1º, §1º da Lei nº 9.656/98, estão subordinadas às normas e à fiscalização da ANS qualquer produto, serviço ou contrato que apresente a garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica e hospitalar, dentre outras características:

(...)

§1º - Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;*
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;*
- c) reembolso de despesas;*
- d) mecanismos de regulação;*
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e*
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.*

(...)



Na esteira dos arts. 8º e 9º da referida lei, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem obrigatoriamente obter autorização de funcionamento da ANS, a ser dada após o preenchimento de diversos requisitos necessários à concessão do registro pelo órgão regulador:

Art.8º - Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei no 6.839, de 30 de outubro de 1980;

II - descrição pormenorizada dos serviços de saúde próprios oferecidos e daqueles a serem prestados por terceiros;

III - descrição de suas instalações e equipamentos destinados a prestação de serviços;

IV - especificação dos recursos humanos qualificados e habilitados, com responsabilidade técnica de acordo com as leis que regem a matéria;

V - demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados;

VI - demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos privados de assistência à saúde oferecidos, respeitadas as peculiaridades operacionais de cada uma das respectivas operadoras;

VII - especificação da área geográfica coberta pelo plano privado de assistência à saúde.

§ 1º São dispensadas do cumprimento das condições estabelecidas nos incisos VI e VII deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de autogestão, citadas no § 2º do art. 1º.

§ 2º A autorização de funcionamento será cancelada caso a operadora não comercialize os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do seu registro na ANS.

§ 3º As operadoras privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, observando os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

a) comprovação da transferência da carteira sem prejuízo para o consumidor, ou a inexistência de beneficiários sob sua responsabilidade;

b) garantia da continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento;

c) comprovação da quitação de suas obrigações com os prestadores de serviço no âmbito da operação de planos privados de assistência à saúde;

d) informação prévia à ANS, aos beneficiários e aos prestadores de serviço contratados, credenciados ou referenciados, na forma e nos prazos a serem definidos pela ANS.



Art. 9º - Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta dias, para as administradoras de planos de assistência à saúde, e até que sejam definidas pela ANS, as normas gerais de registro, as pessoas jurídicas que operam os produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, e observado o que dispõe o art. 19, só poderão comercializar estes produtos se:

I- as operadoras e administradoras estiverem provisoriamente cadastradas na ANS; e

II- os produtos a serem comercializados estiverem registrados na ANS.

§ 1º O descumprimento das formalidades previstas neste artigo, além de configurar infração, constitui agravante na aplicação de penalidades por infração das demais normas previstas nesta Lei.

§ 2º A ANS poderá solicitar informações, determinar alterações e promover a suspensão do todo ou de parte das condições dos planos apresentados.

§ 3º A autorização de comercialização será cancelada caso a operadora não comercialize os planos ou os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do seu registro na ANS.

§ 4º A ANS poderá determinar a suspensão temporária da comercialização de plano ou produto caso identifique qualquer irregularidade contratual, econômico financeira ou assistencial.

Nessa linha, o art. 2º, da RN-ANS nº 85/04 (alterada pela RN nº 100/05) prevê que as empresas que comercializam planos de saúde devem possuir registro como operadora, bem como o registro do produto:

Art. 2º. As pessoas jurídicas de direito privado que pretenderem atuar no mercado de saúde suplementar, para obterem a Autorização de Funcionamento, deverão atender aos seguintes requisitos:

I – registro da operadora; e

II – registro de produto.

Parágrafo único. A autorização para funcionamento será publicada e noticiada à interessada através de ofício da Diretoria de Normas e Habilitação de Operadoras – DIOPE, após conclusão do registro de produto.

Como exposto pela ANS no curso da tramitação do IC que instrui a presente, restou claro que a Ré, vem, há muito tempo, atuando no mercado de consumo como operadora de plano privado de assistência à saúde sem o atendimento dos requisitos mínimos necessários para tanto.

Todavia, por se tratar de serviço público que é delegado à iniciativa privada, não é livre o exercício da atividade, ao passo que a operadora deve, obrigatoriamente, atender todos os requisitos e normas estabelecidas pela Agência Reguladora respectiva – ANS -, para atuar no âmbito da saúde complementar.



O contrato de prestação de serviços colacionado ao autos do IC, aliado às publicidades dos serviços e produtos ofertados pela Ré, não deixam quaisquer dúvidas de que exerceu, e ainda exerce, atividade de verdadeira operadora de plano de saúde, nada obstante venha tentando utilizar-se de escusas no sentido de que apenas presta serviços que possam contribuir para o fomento do serviços de saúde e para melhorar as condições de vida de seus associados.

Apesar de operar no mercado por meio do sistema de “Cartão Desconto”, por meio do qual o beneficiário paga um valor (mensalidade) para o recebimento de descontos no pagamento – pelo próprio usuário – de consultas ou outros serviços médicos, tal sistemática não desnatura ou descaracteriza essa atividade como sendo própria de operadora de plano de saúde, eis que presentes todos os elementos próprios de tal atividade quando da oferta e também da contratação dos serviços.

Conclui-se, pois, que a prestação de serviços de assistência médica, por meio de “Cartão Desconto”, sem registro e autorização da ANS, nada mais é do que uma forma escusa que a Ré encontrou para desempenhar suas atividades, cobrando “mensalidades” mais baratas – embutidas nas taxas de serviços funerários - e, ao mesmo tempo, tentando não se sujeitar às normas relativas às atividades de assistência suplementar à saúde.

No entanto, assim agindo na condição de fornecedora de produtos e serviços, a Ré tanto realiza práticas abusivas, como promove publicidade enganosa, em prejuízo de consumidores no mercado, pois comercializou e ainda comercializa, serviços e produtos de plano privado de assistência à saúde, sem registro e autorização da ANS.

III.2. DA ABUSIVIDADE DA CONDUTA

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor reconhece serem direitos básicos dos consumidores, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços; a proteção contra publicidade enganosa e métodos comerciais coercitivos e desleais; e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, incisos III, IV e VI).



Nesse contexto, tem-se que a prática comercial adotada pela Ré se mostra concreta e também potencialmente lesiva aos interesses e direitos dos consumidores, tendo em vista que viola a normativa nacional que exige o registro da operadora e do produto na ANS como condição necessária para a regular comercialização dos planos de assistência à saúde suplementar.

De acordo com a ANS, *“foram verificados indícios de que a Empresa, sem registro ANS, estaria exercendo atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde, sem o devido registro desta Agência Reguladora. (...) Não há formalização da relação contratual entre as partes, de acordo com o relato do representante da empresa durante a diligência. As informações sobre os serviços ofertados estão contidas nos materiais publicitários da empresa. O usuário preenche tão somente uma ficha de inscrição. Nesta ficha, constam somente algumas regras estabelecidas pela empresa, como (1) trinta dias de carência médica e odontológica, (2) carência funeral de noventa dias para quem tiver até 64 anos e cento e oitenta dias para quem tiver idade a partir de 65 anos; (3) somente poderá realizar tratamento dentário de um dependente por vez, (4) o tempo de contrato mínimo é de 12 meses, (5) carência de noventa dias para atendimento oftalmológico e (6) caso haja desistência, o usuário deverá pagar 50% total do valor devido.”* – fls. 99/99-v do IC 28/15.

Conclui-se como abusiva a conduta da Ré perpetrada em detrimento dos consumidores, não apenas por não ter os registros como operadora e do produto, mas também por não prestar informações claras e adequadas sobre os serviços contratados, o que é um direito básico do consumidor. Ademais, a Ré descumpre o previsto no artigo 16 da Lei 9.656/98, considerando que não firma contrato com os consumidores, não restando claro a eles, portanto, todos os requisitos exigidos na lei regulamentadora:

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

- I - as condições de admissão;
- II - o início da vigência;
- III - os períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames;
- IV - as faixas etárias e os percentuais a que alude o *caput* do art. 15;
- V - as condições de perda da qualidade de beneficiário; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- VI - os eventos cobertos e excluídos; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- VII - o regime, ou tipo de contratação: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
 - a) individual ou familiar; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
 - b) coletivo empresarial; ou [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)



c) coletivo por adesão; [\[Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\]](#)

VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica; [\[Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\]](#)

IX - os bônus, os descontos ou os agravamentos da contraprestação pecuniária;

X - a área geográfica de abrangência; [\[Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\]](#)

XI - os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias.

XII - número de registro na ANS [\[Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\]](#)

Por fim, é também abusiva a obrigatoriedade de contratação pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, ao passo que a exigência desta vigência mínima de um ano somente se aplica aos planos de saúde contratados individualmente (art. 13, caput e parágrafo único, da Lei 9.656/98), o que não é a hipótese do caso em concreto:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. [\[Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\]](#)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

III.3. DA PUBLICIDADE ENGANOSA

Conforme previsto no art. 37, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, é enganosa:

“qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”



Analisando as publicidades encetadas pela Ré, nota-se nitidamente que as informações veiculadas são **ao menos parcialmente falsas**, pois, conforme *folder* de fl. 34, há a indicação de que a Ré presta serviços de assistência à saúde por médicos especialistas em diversas áreas clínicas, além da existência de convênios para outras áreas, incluindo-se exames.

O mesmo se tem com as informações de benefícios atrelados ao produto comercializado (e objeto da publicidade), as quais indicam a possibilidade de realização de consultas gratuitas na Clínica Espaço Vida, além de descontos em vários setores – e assistência funeral (atrelada ao Grupo Eterno Saudade) – fl. 35 do IC 25/18.

Tais informações falsas possuem a **capacidade plena de induzir o consumidor em erro**, pelo menos no que tange à natureza, às características e à qualidade dos serviços ofertados, ao passo que, em momento algum, disponibiliza-se ao consumidor ciência de que estaria contratando algo distinto do que um plano privado de saúde suplementar. Ademais, em nenhuma ocasião, sinaliza-se que a Ré não possui os registros necessários para prestação de tal atividade, tampouco que esta seria, assim, irregular, eis que ausentes os registros tanto da operadora, quanto do próprio produto no órgão regulador.

A existência das agências reguladoras tem uma razão de ser muito bem definida a partir da introdução do modelo de Estado gerencial no País, o que foi feito pela reforma administrativa trazida na Emenda Constitucional 19/1998. Com efeito, reconhece-se a necessidade de que o Estado regule algumas atividades sensíveis, mormente diante da premência de que critérios técnicos sejam observados, os quais, por seu turno, visam a atestar a qualidade e segurança do próprio serviço ou produto.

No caso concreto, a publicidade realizada pela Ré é enganosa ao passo que, valendo-se das informações ao menos parcialmente falsas, induz o consumidor em erro, fazendo-o crer que está adquirindo um serviço cujas natureza, características e qualidade não foram sequer submetidas à apreciação do órgão regulador competente.

Tem-se, portanto, a hipótese do art. 37, §3º, do CDC, sendo a publicidade enganosa por omissão, eis que deixa de informal dado essencial sobre o serviço (registro na ANS da operadora e do produto).



III.4. DA CONTRAPROPAGANDA

Comprovada a publicidade enganosa pela Ré, incide a previsão do art. 60 do Código de Defesa do Consumidor no que tange à contrapropaganda:

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Torna-se necessário que a Ré seja compelida a tornar pública a verdade, divulgando, **às suas expensas e nas mesmas formas, frequência, dimensão e nos mesmos veículos de comunicação, local e espaço da publicidade enganosa (site da empresa, Facebook, jornais, rádios, e etc.)**, em contrapropaganda, que desempenha irregularmente as atividades de operadora de plano privado de assistência à saúde, sem registro e autorização da ANS – Agência Nacional de Saúde – oferecendo e comercializando serviços médico-hospitalares, sem os benefícios e garantias das normas relativas às atividades de assistência suplementar de saúde, especialmente as previstas na Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), e que tal informação, foi omitida pela empresa nas propagandas, anúncios publicitários e contratos de prestação de serviços, mas que, doravante, irá se abster de desempenhar tal atividade, enquanto não obtiver registro e autorização da ANS.

Cuida-se de providência destinada a dar ciência aos consumidores lesados pelas práticas abusivas e violadoras perpetradas pela Ré, restaurando, dessa forma, a realidade dos fatos e protegendo o consumidor. Sem tal medida, o efeito deletério da publicidade enganosa veiculada subsistirá, ainda que eventualmente já cessada a divulgação dela, persistindo a potencialidade concreta de que continuar viciando a escolha do consumidor quanto ao plano de saúde de sua preferência, com sério risco de prejuízo ao seu patrimônio, ideal e econômico.

O objetivo pretendido somente será alcançado se, às expensas da ré, a verdade for divulgada nos mesmos veículos de comunicação em que foram estampados a publicidade enganosa, observando-se, no que se refere a duração, espaço e local, as mesmas características antes empregadas na mensagem feita com infração à lei.



Sobre o respaldo legal da medida, considera-se direito básico do consumidor não só a reparação de danos, mas também a efetiva prevenção de sua ocorrência (art. 6º, VI, do CDC). Logo, não se presta a presente ação civil pública a tutelar apenas os direitos dos consumidores que já foram lesados pelas práticas abusivas da Ré, mas também a prevenir a ocorrência de novas violações de direitos. Inolvidável, demais disso, a disposição contida no art. 4º da Lei nº 7.347/85, no sentido do cabimento de ação civil pública tendente a evitar o dano ao consumidor.

IV. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL:

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de ser concedida tutela de urgência toda vez que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Emerge da situação fática que a tutela de urgência é a única capaz de evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

O *fumus boni iuris* resta devidamente comprovado a partir dos fundamentos fáticos e jurídicos narrados nos itens anteriores, bem como dos documentos que instruem a presente. De outro ângulo, o chamado *periculum in mora*, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, residem na necessidade de se inibir, o quanto antes, que a requerida continue a atuar como operadora de plano de assistência à saúde, sem o devido registro e fiscalização da ANS, pois, do contrário, outros consumidores poderão ter seus direitos violados. A conduta ilícita da requerida causa indiscutível prejuízo ao consumidor, por não garantir e não se responsabilizar pelos serviços oferecidos, de modo a não se dever aguardar o julgamento definitivo da lide.

No mais, perfeitamente caracterizados os pressupostos para a concessão da contrapropaganda em sede de tutela provisória de urgência, eis que a verossimilhança da procedência dos pedidos autorais decorre do direito básico do consumidor à efetiva prevenção de danos que lhes possam ser causados concretamente em razão da veiculação da publicidade enganosa, como é o caso aqui questionado.

Não há como negar, de outra parte, o *periculum in mora*. Sem dúvida, não é razoável exigir-se que toda a coletividade permaneça, até o final da demanda, acreditando que a Ré comercializava e comercializa plano privado de assistência à saúde com os mesmos benefícios e garantias de operadora, inclusive com registro e autorização na ANS.



Certo é impor à coletividade o ônus da espera pela decisão final é sobejamente desproporcional, premiando a Ré por sua conduta ilícita e tornando possível que continue a veicular propaganda enganosa, com o que mais e mais consumidores poderão ser induzidos em erro. Urge, portanto, que se inibam, o quanto antes, os malefícios que a postura da Ré ainda pode causar aos consumidores.

Insta. ademais, seja a medida liminar concedida *inaudita altera pars*, porquanto da demora da oitiva das partes adversas resultará, certamente, prejuízo à efetiva eficácia da atividade jurisdicional.

Diante do exposto, requer o Ministério Público a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter *inaudita altera pars*, determinando-se à associação ré que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas** – ou outro que venha a ser assinalado por este d. juízo – e sob pena de multa diária em valor a ser fixado por este d. juízo:

- (1) cesse a comercialização de planos de saúde e demais produtos similares aos consumidores, abstendo-se de desempenhar atividades de operadora de plano de assistência à saúde, ao passo que não conta com sem registro e autorização na ANS, quer como operadora, quer em relação aos produtos que comercializa;
- (2) retire ou recolha toda a publicidade enganosa sobre os respectivos produtos e serviços, que sejam veiculadas por qualquer meio ou veículo de comunicação, se abstendo de veiculá-los novamente;
- (3) dê ampla publicidade da decisão concessiva da tutela provisória de urgência em suas mídias institucionais, bem como fisicamente na sua sede e em todos os locais onde opera, a fim de, cooperando com a atividade de prestação jurisdicional, promover a ampla publicidade do ajuizamento desta ação civil pública e da decisão judicial;
- (4) divulgue, **às suas expensas e nas mesmas formas, frequência, dimensão e nos mesmos veículos de comunicação, local e espaço da publicidade enganosa (site da empresa, Facebook, jornais, rádios, e etc.), em contrapropaganda**, que desempenha irregularmente as atividades de operadora de plano privado de assistência à saúde, sem registro e autorização



da ANS – Agência Nacional de Saúde – oferecendo e comercializando serviços médico-hospitalares, sem os benefícios e garantias das normas relativas às atividades de assistência suplementar de saúde, especialmente as previstas na Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), e que tal informação, foi omitida pela empresa nas propagandas, anúncios publicitários e contratos de prestação de serviços, mas que, doravante, irá se abster de desempenhar tal atividade, enquanto não obtiver registro e autorização da ANS;

- (5) apresente listagem de todos os beneficiários dos produtos irregularmente comercializados; e
- (6) comprove o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer impostas por este d. Juízo em sede de tutela provisória de urgência.

V. **DOS PEDIDOS:**

Ante ao exposto, **REQUER** o Ministério Público o seguinte:

- (1) A concessão, sem oitiva da parte contrária, da tutela provisória de urgência nos termos do item IV. *Retro*, com a intimação da ré para cumprimento;
- (2) A citação da ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia;
- (3) A notificação e intimação da ANS – Agência Nacional de Saúde para que tome ciência do ajuizamento da presente ação civil pública, bem como apresente em juízo toda e qualquer documentação adicional que possua envolvendo o Processo Administrativo Preparatório (PAP) nº 33910.006883/2019-76 e/ou outros feitos correlatos ao exercício irregular e atividade de operadora de plano de saúde pela ré, sem o devido registro no órgão regulador;
- (4) A publicação dos editais a que alude o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;



(5) O julgamento de **procedência** dos pedidos, confirmando-se a tutela provisória de urgência a ser concedida para:

- i. declarar que a propaganda veiculada pela ré era enganosa e que a prática comercial perpetrada abusiva aos consumidores;
- ii. condenar a ré a efetuar contrapropaganda, na forma descrita no item IV, tornando-se, assim, definitivo o provimento;
- iii. condenar a ré a cessar a comercialização de planos de saúde e demais produtos similares aos consumidores, abstendo-se de desempenhar atividades de operadora de plano de assistência à saúde, ao passo que não conta com sem registro e autorização na ANS, quer como operadora, quer em relação aos produtos que comercializa, na forma descrita no item IV, tornando-se, assim, definitivo o provimento;
- iv. condenar a ré a ressarcir os danos morais coletivos causados aos consumidores, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinado ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Vassouras, nos termos artigo 5º, X da Constituição Federal; arts. 13 e 21 da Lei n.º 7.347/85 e art. 6º, inciso VI, da Lei n.º 8.078/90; e
- v. condenar a ré a ressarcir individualmente os consumidores lesados, em valor a ser apurado em liquidação individual de sentença, a ser oportunamente requerida por cada beneficiário (art. 97 do Código de Defesa do Consumidor), ou, em sendo o caso, execução coletiva (se presente hipótese de *fluid recovery*, nos termos do art. 98 do Código de Defesa do Consumidor)

(6) A condenação do réu ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive verbas de sucumbência, estas a serem revertidas ao Fundo Especial do Ministério Público;



(7) A intimação pessoal do Promotor de Justiça em atuação junto à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Vassouras, localizada na Rua José Alves Pimenta, n.º. 1.045, 2º andar, Matadouro, Barra do Piraí, RJ, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro; e

(8) A intimação da Promotoria de Justiça Criminal de Vassouras para que tome ciência dos fatos e adote as providências que porventura entender cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por todos os meios admissíveis em Direito, em especial por prova documental suplementar.

Informa, ainda, para fins do art. 319 do CPC, que não se viabiliza a realização de audiência de conciliação e/ou mediação porque o Ministério Público não pode fazer concessão alguma com o direito da coletividade.

Dá-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), para fins legais, ante o conteúdo inestimável da lide.

Barra do Piraí, 15 de abril de 2021.

ANNA CAROLINA BROCHINI NASCIMENTO GOMES
Promotora de Justiça
Matrícula 8615